



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000613-93.2024.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que são apelantes JOSÉ AUGUSTO THEODORO DE LIMA e CAMILA CHIAMPI DE LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE ITATINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11697

Apelação nº 1000613-93.2024.8.26.0282

Comarca: Itatinga

Recorrentes: José Augusto Theodoro de Lima e Camila Chiampi de Lima (autores)
e o Município de Itatinga (réu)

Recorridos: os mesmos

Ementa: Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. indenização por danos morais – IPTU – Município de Itatinga – Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido apenas para reconhecer a destinação rural do imóvel, utilizado para exploração de atividade agrícola e pecuária, afastando a incidência do IPTU, rejeitando o pedido de indenização por danos morais – Insurgência do autor e da Municipalidade – Não cabimento – Documentação carreada aos autos comprovando a destinação rural do imóvel e o efetivo exercício de atividade agrícola e pecuária – Aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 174 dos Recursos Repetitivos, que exige a conjugação dos critérios topográfico e de destinação econômica do imóvel para a definição da incidência do IPTU ou do ITR – Comprovada a exploração agrícola, impõe-se o afastamento da exigência do IPTU – Pedido de indenização por dano moral afastado, pois o autor não trouxe aos autos elementos mínimos do abalo psíquico sofrido ou de repercussão dos atos da Administração – Ajuizamento de execução fiscal, que, por si só, não configura danos morais, tendo em vista que, em regra, a mera cobrança indevida não ofende direitos da personalidade – Precedentes do C. STJ – Na hipótese o requerente não teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes e não comprovou outra excepcionalidade decorrente da cobrança reconhecida como indevida na esfera judicial – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recursos do autor e da Municipalidade não providos.

Trata-se de apelação interposta por **José Augusto Theodoro de Lima e Camila Chiampi de Lima** e pelo **Município de Itatinga** contra a r. Sentença de fls.139/142, complementada às fls.150/151, proferida nos autos da “ação declaratória

de inexistência de relação jurídica-tributária c.c. indenizatória por danos morais” que julgou procedente, em parte, a ação, para “declarar a inexigibilidade do IPTU em relação ao imóvel de matrícula 20.454 do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, determinando o cancelamento do cadastro do imóvel perante a municipalidade para fins de incidência do referido imposto. Improcedente o pedido de indenização por danos morais”, estabelecendo a sucumbência recíproca quanto às custas e despesas processuais, condenando o autor a “pagar honorários de sucumbência ao patrono do réu em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor do pedido que sucumbiu (R\$ 10.000,00 – indenização por danos morais)” e o réu ao “pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, destacando-se que a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 14365/22”.

Anoto que a pretensão está fundamentada no Decreto-Lei nº 57/66, alegando-se a destinação rural do imóvel objeto do imposto municipal (fls.1/15).

Inconformado apela o autor buscando a reforma da r. sentença, apenas no aspecto em que negou a indenização por danos morais, por entender que a Administração Pública deve responder objetivamente pelo ilícito praticado, nos termos do art. 37, §6º da CF, vez que causou insegurança jurídica ao cobrar IPTU sobre imóvel sujeito ao ITR, vez que seu uso é destinado a exploração agrícola, valendo-se, inclusive, de indevida ação de execução fiscal (Processo nº 1501960-41.2023.8.26.0282), o que afasta a alegação de mero “dissabor”. Requereu, a reforma e o acolhimento do recurso para condenar “o Município de Itatinga ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o valor que este Egrégio Tribunal entender cabível” (fls.154/163).

O Município de Itatinga, por sua vez, interpõe apelação, sustentando que nos “termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, incide IPTU sobre a propriedade predial e territorial urbana, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”. Aduz que o “ imóvel de propriedade dos apelados está localizado em zona urbana, sito Rua Benedito Ribeiro de Barros, nº 25, Distrito do Lobo, Itatinga-SP, nos termos da Lei municipal nº 2.464/2022”, sendo “provido de equipamentos e

melhorias públicas, quais sejam, sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento, rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar, e possui uma escola de ensino primário localizada a uma distância máxima de 3 km”, restando configurado o fato gerador para incidência do IPTU”, vez que não há provas da exploração da atividade rural no imóvel. Requereu, ao final, pela reforma e o acolhimento do recurso (fls.177/181)

Contrarrazões do réu (fls.172/176), sem contrarrazões do autor (fls.185).

Recursos tempestivos, isento do da Municipalidade e preparado o do autor (fls.164/165 e 193/194).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interposto pelo autor e pela Municipalidade.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária” na qual se discute débitos de IPTU referente a imóvel, localizado na área urbana do Município de Itatinga, objeto da Matrícula nº 20.454 do 1º CRI de Botucatu (fls.2), localizado na Estrada Municipal Itatinga/Lobo KM 16, Itatinga/SP, CEP 18690-000.

Postulou o requerente que a *“inicial seja recebida e ao final julgada totalmente procedente no sentido de declarar no mérito a inexistência da relação jurídica da cobrança de IPTU, extinguindo-se e anulando este imposto por total ausência de amparo legal, bem, como o cancelamento da inscrição Cadastral sob nº 2010150257001, junto a municipalidade”* (fls.14).

O juízo *a quo* julgou procedente, em parte, a demanda *“proposta por JOSÉ AUGUSTO THEODORO DE LIMA e CAMILA CHIAMPI DE LIMA em desfavor de MUNICÍPIO DE ITATINGA para, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do IPTU em relação ao imóvel de matrícula 20.454 do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, determinando o cancelamento do cadastro do imóvel perante a municipalidade para fins de*

incidência do referido imposto” (fls.141/142)

Pois bem.

Malgrado o zelo e a combatividade da Douta Procuradora Municipal, o recurso não reúne condições de ser provido.

Sobre a incidência do IPTU, assim dispõe o artigo 32 do CTN:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior”.

Assim, na existência de lei com aprovação e inserção de loteamento na zona urbana municipal, cabível a incidência do IPTU, com fundamento do artigo 32, § 2º, do CTN, independentemente da existência dos melhoramentos mantidos pelo Poder Público. Nesse sentido, a Súmula 626 do C. STJ:

“A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.”

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência pacífica da Corte Superior:

“Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/11/2005; REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/10/2005' (STJ, REsp 1.655.031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.848.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.576.548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2014. (REsp. nº 1.903.076-SP, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 23/02/2021)”.

Já o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/62, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-

industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados”.

Dessa forma, para aferição da incidência ou não do IPTU sobre o imóvel deve prevalecer o critério da sua destinação econômica, sendo que os imóveis utilizados na exploração de atividades rurais estão sujeitos à incidência do ITR, independentemente de sua localização.

O autor demonstrou que é produtor rural juntando aos autos o certificado de Cadastro de Imóvel Rural, estando o bem cadastrado no INCRA (Av. 11 – fl. 25), o Cadastro Ambiental Rural (Av. 14/20454 – fl. 26), bem como os recibos de entrega da declaração do ITR (fls. 29-32, 33-36 e 37-40); além do próprio laudo de vistoria da Municipalidade comprovando a área de pastagem e criação de animais (fls.41/44), a indicar que aquela condição já era conhecida do réu.

Conforme destacado pelo Juízo *a quo*:

“Demonstrada, assim, a destinação rural do bem para o cultivo de cereais, lavoura e criação de gado, conforme afirmado na petição inicial. O critério da localização (se em zona considerada urbana ou rural nos termos da lei, especialmente em atenção aos requisitos previstos no art. 32 do Código Tributário Nacional) não é suficiente para a definição da incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar a destinação econômica, tendo os autores logrado êxito em comprovar a exploração rural do imóvel. Há prevalência do critério da destinação econômica sobre o critério da situação do imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 1.112.646/SP, em sede de recursos repetitivos, de efeitos vinculantes, portanto:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. *Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).*
2. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n. 1.112.646/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 28/8/2009.)”*

Sendo assim, comprovada a destinação rural e a atividade agrícola e pecuária no imóvel do autor, não há a incidência do IPTU, observada a tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 174, assim redigida:

“Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).” (REsp. nº 1.112.646-SP, rel. Min. Herman Benjamin., j. 26/08/2009).

Isso porque, conforme já confirmado por este Colegiado, *“a verificação da incidência do IPTU ou do ITR sobre determinado imóvel pressupõe interpretação conjugada dos critérios topográfico (art. 32 do CTN) e de destinação do imóvel (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66)”* (AP nº 1003501-27.2019.8.26.0115, rel. Des. Burza Neto, j. 09/12/2021).

Aqui, sendo demonstrada a exploração agrícola e pecuária do imóvel, de rigor o afastamento da exigência do IPTU sobre a área. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“Tributário. Apelação. Ação Anulatória. IPTU dos exercícios de 2018 a 2021. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Recurso do Município. Desacolhimento. Verificação da incidência do IPTU ou do ITR que pressupõe interpretação conjugada dos critérios

topográficos (art. 32 do CTN) e de destinação do imóvel, com prevalência deste último (art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66) quando comprovada a utilização do imóvel em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Precedentes. Provas suficientes de que o imóvel é destinado à atividade agrícola. Irrelevância do objeto social da proprietária, posto que a atividade é desenvolvida pelos comodatários rurais. Suposta vedação administrativa ao plantio que não afeta a verificação do fato gerador, a teor do art. 118, I do CTN. Recurso da autora. Acolhimento. Verba honorária que é estimável, correspondendo ao valor dos lançamentos desconstituídos. Aplicação da tese fixada no Tema nº 1.076/STJ. Arbitramento com base nos percentuais do art. 85, §3º, do CPC. Ressalva cabível quanto ao crédito do exercício de 2018, que está sendo cobrado em feito executivo. Extinção da execução que não atrairá honorários sobre seu valor, o qual já está sendo utilizado como base no presente feito. Vedação ao bis in idem. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Recurso do Município desprovido, recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1048957-04.2021.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023);

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DE ITR. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA. Provado que no imóvel se executa atividade agropecuária, o Município não pode lançar IPTU. (TJSP; Apelação Cível 0700683-93.2011.8.26.0136; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022);

Apelação - Ação anulatória – IPTU – Exercícios de 2017 e 2021 – Imóvel que comprovadamente possui destinação rural - Análise que deve conjugar interpretação simultânea do critério topográfico (art. 32 do CTN) e o da destinação do imóvel (art. 15 do Decreto-lei nº 57/66), com prevalência deste último critério sobre o topográfico, desde que comprovado - Conjunto probatório que demonstra a destinação do imóvel à atividade agrícola pecuária (relatório de vistoria da Administração Municipal) – Arrendamento para atividade rural, predominantemente de criação bovina - Incidência do Imposto Territorial Rural – ITR – Precedente desta Corte de Justiça - Sentença mantida em reexame necessário - Recurso fazendário desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017347-15.2021.8.26.0577; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

Por outro lado, também não prospera o recurso de apelação do autor que busca indenização por danos morais.

Isso porque, ainda que demonstrada a irregularidade do ajuizamento da execução fiscal (Processo nº 1501960-41.2023.8.26.0282), o autor não comprovou que houve o protesto da dívida ou mesmo que o ajuizamento da execução fiscal resultou em abalo moral relevante, até porque não movida em seu nome, tampouco do alegado prejuízo sofrido.

Embora o autor se mostre insatisfeito com a cobrança em questão, tal fato, por si só, não configura danos morais, tendo em vista que, em regra, a mera cobrança indevida não ofende direitos da personalidade. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a mera cobrança indevida de débitos (...) não geram danos morais. Precedentes.”

(AgInt no AREsp n. 2.110.525/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Até mesmo a cobrança de dívida já paga, sem outros desdobramentos, não implica em danos morais. Nessa direção:

“A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.” (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Na hipótese, ao que consta, o requerente não teve o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, até porque a execução fiscal não foi movida em seu nome, e não comprovou outra excepcionalidade decorrente da cobrança reconhecida como indevida na esfera judicial, assim, correto o afastamento da pretensão indenizatória, lembrando que, conforme leciona Yussef Said Cahali, dano moral *“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”* (Dano moral, Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, 2ª ed., pág. 53).

Ademais, não reconhecida a existência do próprio dano, prejudicada qualquer ponderação sobre a modalidade da responsabilidade incidente (se objetiva ou subjetiva).

Nessa direção, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AUTORES – INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À PERSONALIDADE – TRANSTORNOS DECORRENTES DE EXECUÇÕES INDEVIDAS INSUFICIENTES PARA REPARAÇÃO – DANOS MATERIAIS – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. É reconhecida a ilegitimidade passiva dos autores em razão da alienação do imóvel objeto das execuções fiscais, realizada por escritura pública devidamente registrada, sendo declarada a inexigibilidade dos débitos tributários. A caracterização de dano moral exige comprovação de violação aos direitos da personalidade, não configurada no caso de execuções fiscais indevidas que, embora causadoras de transtornos, não atingiram gravemente a esfera íntima ou social dos apelantes. A condenação por danos materiais pressupõe a demonstração de nexo causal entre a conduta ilícita e os prejuízos alegados, o que não se verifica na hipótese, uma vez que os valores despendidos decorreram do trâmite das execuções fiscais, sem elementos que responsabilizem diretamente o Município. Aplicação do princípio da causalidade para a condenação dos apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em razão da desatualização cadastral do imóvel que contribuiu para o ajuizamento das execuções fiscais. Sentença mantida em sua integralidade. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007608-92.2023.8.26.0271; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, julgando prejudicado o pleito declaratório, mas acolhendo o pleito indenizatório. Pretensão à reforma. Cabimento. Caso em que houve equívoco no cadastro mobiliário municipal, com a atribuição indevida à autora quanto a débitos de terceiro. Retificação efetuada administrativamente antes do ajuizamento do feito, após o preenchimento de formulário simplificado pela autora, o qual foi apreciado em prazo razoável. Cenário em que não houve ajuizamento de execução fiscal, protesto do título ou apontamento em cadastros de inadimplente, situações que causariam dano moral presumido (in re ipsa), nos termos da jurisprudência do C. STJ. Hipótese dos autos que, portanto, demanda a comprovação de abalo moral específico da autora, o que não foi minimamente demonstrado. Precedentes deste E. TJ/SP. Impossibilidade de ampliação desmedida das hipóteses de dano moral presumido, o que transformaria a indenização em uma sanção genérica para todo e qualquer ato irregular, sem previsão legal ou individualização dos efeitos da conduta. Responsabilidade objetiva do Município que, ademais, não dispensa a verificação quanto à existência de dano para fins de responsabilização civil. Inteligência do art. 927 do Código Civil. Indenização afastada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000561-71.2022.8.26.0281; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Portanto, a r. sentença atacada deve ser mantida, majorando-se a verba honorária devida à Municipalidade em R\$ 200,00, sobre aquela fixada pela r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, totalizando R\$ 1.000,00, e em favor do patrono do autor em 2%, totalizando 12%, “do valor do pedido que sucumbiu (R\$ 10.000,00 – indenização por danos morais)” (fls.142), nos moldes do art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos do autor e da municipalidade, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator